



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0000745-65.2017.8.16.0162

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Valor” ou “Técnico”), neste ato representado pelo seu sócio responsável, Cleverson Marcel Colombo, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial ajuizada por (i) **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.** (“Seara”), (ii) **Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.** (“Penhas”), (iii) **Zanin Agropecuária Ltda.** (“Zanin”), (iv) **Terminal Itiquira S.A.** (“Terminal Itiquira”), (v) e **BVS Produtos Plásticos Ltda.** (“BVS”), denominadas em conjunto como “Recuperandas”, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de **mov. 13110.1, item 7** manifestar-se sobre as petições de **seq. 12637, 12923 e 12924.**

1 Petição de seq. 12637

A credora C.Vale Cooperativa Agroindustrial (“C.Vale”) apresentou manifestação sobre o laudo de “perícia prévia” (seq. 12637), argumentando em síntese, ser necessário “aprofundar determinados aspectos e questões abordados no laudo pericial de mov. 9994.2, de modo a permitir uma avaliação mais conclusiva sobre a situação econômica e patrimonial das empresas e, principalmente, evidenciar as transações ocorridas entre as pessoas vinculadas, físicas ou jurídicas”.

É evidente entre os credores que solicitaram a realização de “perícia prévia” a surpresa com o pedido de recuperação judicial em questão, isso porque, de acordo com a narrativa desses credores, as Recuperandas transmitiam sinais de boa saúde financeira pouco antes do pedido.

Por essa razão, esses credores solicitaram ao juízo exame sobre a documentação apresentada pelas Recuperandas, principalmente a de natureza contábil.





Também é evidente o comportamento diligente da C.Vale em evidenciar e compreender os fatos que conduziram as empresas ao pedido de recuperação judicial, tanto que ao longo da manifestação de seq. 12637 apresentou 113 questionamentos ao Técnico.

Contudo, os questionamentos extrapolam o escopo definido na decisão proferida pelo e. TJPR, juntada na seq. 1528, e nas decisões proferidas nos mov. 1610.1 e 2004.1¹, sobre os quais se basearam a proposta para a realização de constatação prévia técnico-contábil de mov. 2459.1, seguindo-se com a entrega do laudo de mov. 9994.2.

O Técnico informa que fica à disposição do credor para prestar eventuais esclarecimentos atinentes ao contido no laudo, em seu escritório ou via videoconferência.

2 Petições de seq. 12923 e 12924

O credor Banque de Commerce et de Placements (“BCP”) apresentou manifestação sobre o laudo de “perícia prévia” (seq. 12923), elaborado pelo Técnico. Em síntese, o BCP entendeu que o laudo não respondeu “a pergunta central e objeto da perícia quanto à necessidade do processamento da recuperação judicial”:

“Mostra-se imperioso, de mesmo modo, que o ilustre perito responda a pergunta central e objeto da perícia quanto à necessidade do processamento da recuperação judicial”.

O credor Banque Cantonale Vaudoise (“BCV”) também apresentou manifestação sobre o laudo (seq. 12924) e entendeu, em síntese, que o laudo não respondeu “a pergunta central e objeto da perícia quanto à necessidade do processamento da recuperação judicial”:

“Mostra-se imperioso, de mesmo modo, que o ilustre perito responda a pergunta central e objeto da perícia quanto à necessidade do processamento da recuperação judicial”.

É importante esclarecer que na decisão proferida pelo e. TJPR, juntada na seq. 1528, nas decisões proferidas nos mov. 1610.1 e 2004.1, e na proposta para a realização de

¹ *Esclareço que a perícia preliminar a ser realizada nos presentes autos, deverá ater-se, exclusivamente, ao contido na decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça à mov. 1528 e às diretrizes já traçadas na decisão de mov. 1610, quais sejam, nas palavras do art. 52 da Lei 11.101/2005: se estão a “em termos” documentação apresentada, o que inclui a forma/adequação de escrituração, balanços e demais registros contábeis; b) sobre a presença de elementos mínimos relacionados à , isto é: (i) se viabilidade econômica a empresa se encontra em atividade; (ii) capacidade do fluxo de caixa projetado frente as despesas, principalmente as de natureza corrente. c) aquilo que entender pertinente para a fase preliminar da recuperação judicial, levando em conta o art. 51 e 52 da Lei n. 11.101/05”.*

Maringá/PR (sede) – Av. Duque de Caxias, n. 882, cj. 210, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

Londrina/PR – Av. Santos Dumont, n. 500, cjs. 301 e 304, CEP 86.039-090. +55 43 3325-2007

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 1310-300. +55 11 2847-4958

www.valorconsultores.com.br





constatação prévia técnico-contábil de mov. 2459.1, não há uma pergunta sobre a necessidade do pedido de recuperação judicial.

Pode-se dizer que o ponto central da “perícia prévia” é avaliação da real situação econômico-financeira das empresas², o que se relaciona intimamente com a necessidade do pedido de recuperação, mas que com ela não se confunde. É muito importante ter essa distinção em vista e bem clara.

Assim como o laudo em exame foi elaborado por uma equipe multidisciplinar, de profissionais das áreas jurídica, econômica e contábil, é recomendável que os credores também se valham de equipe com igual perfil para analisar o laudo, sob o risco de ignorarem informações relevantes que lá constam.

A real situação econômico-financeira das Recuperandas foi determinada ao longo do item 3 do laudo “verificação contábil e financeira”. Além da análise baseada na demonstração contábil fornecida pelas Recuperandas (fonte SPED – Sistema Público de Escrituração Digital da RFB), o Técnico viu a necessidade de realizar alguns ajustes extra contábeis, com a finalidade de fornecer uma análise mais realista da situação econômico-financeira das Recuperandas, cujas considerações foram destacadas no item 4, "considerações finais".

Dessa análise facilmente constata-se que a situação econômico-financeira consolidada das Recuperandas é de crise. Aliás, esta crise é mais acentuada após os ajustes extra contábeis feitos pelo Técnico. De forma que, estando em crise econômico-financeira o devedor e preenchidos os demais requisitos da LRE, pode pleitear à recuperação judicial.

Assim, diante da inegável situação de crise econômico-financeira da Recuperanda Seara – ou do Grupo Seara, caso se entenda pela existência desse, em exame que não se inseriu no escopo do laudo – a recuperação judicial, se não necessária, é ao menos cabível. Questão diversa são os possíveis fatores que levaram as Recuperandas à situação de crise, alguns dos quais o Técnico levantou ao longo do laudo e que estão resumidamente expostos nas conclusões.

O Técnico informa que fica à disposição do credor para prestar eventuais esclarecimentos atinentes ao contido no laudo, em seu escritório ou via videoconferência.

² “E, com efeito, ao menos em cognição sumária, parecem existir tais irregularidades, de modo a justificar a realização de uma perícia a fim de se avaliar a real situação econômico financeira das empresas, requisito essencial ao processamento do pedido recuperacional.” (seq. 1528).





Nestes termos é a manifestação.

Maringá/PR, 21 de novembro de 2017

Cleverson Marcel Colombo
OAB/PR 27.401

Samuel Hübler
OAB/PR 69.666
OAB/SP 402.846

